



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0479.09.167537-7/001 **Númeraço** 0677587-
Relator: Des.(a) Nilo Lacerda
Relator do Acordão: Des.(a) Nilo Lacerda
Data do Julgamento: 23/02/2011
Data da Publicaçã: 14/03/2011

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CESSÃO DE CRÉDITO - NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR - NECESSIDADE - A cessão de crédito não vale em relação ao devedor-cedido, senão quando a este notificada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL Nº 1.0479.09.167537-7/001 - COMARCA DE PASSOS - AGRAVANTE(S): ITAPEVA MULTICARTEIRA FUNDO INVEST DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS - AGRAVADO(A)(S): ROSELI APARECIDA YANAGIDA ME E OUTRO(A)(S) - RELATOR: EXMO. SR. DES. NILO LACERDA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 12ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador SALDANHA DA FONSECA, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 23 de fevereiro de 2011.

DES. NILO LACERDA - Relator

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. DES. NILO LACERDA:

VOTO

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por ITAPEVA



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS contra a decisão, cuja cópia se encontra às fls. 110, proferida nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO movida contra ROSELI APARECIDA YANAGIDA ME E OUTRA, que indeferiu o pedido de substituição processual e admitiu a recorrente como assistente. Determinou, ainda, que o banco dê andamento ao feito em 48 horas, sob pena de extinção.

A Agravante sustenta, em síntese, ser necessária a modificação da decisão hostilizada, sob o fundamento de que a cessão de crédito oriunda de ato entre vivos nas ações de execução é disciplinada pelo artigo 567, inciso II e não pelo artigo 42, ambos do CPC, sendo desnecessária a notificação do devedor sobre a cessão, como também a sua anuência, pelo que deve ser deferido o pedido de substituição processual.

Às fls. 123/124, foi concedido efeito suspensivo ao recurso.

A MM Juíza primeva manteve a decisão agravada e informou à fl. 130, que a Agravante não cumpriu com o disposto no artigo 526 do CPC.

Ausente contraminuta, conforme certidão de fl. 131.

Preparo à fl. 12.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

A controvérsia cinge-se na verificação se a cessão de crédito para ser oposta ao devedor, necessita ou não da sua prévia notificação.

Cediço que não há que se falar em regularidade da CESSÃO de crédito se realizada sem a ciência inequívoca do devedor - inteligência do artigo 290 do Código Civil.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CESSÃO



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DE CRÉDITO. EFICÁCIA. NOTIFICAÇÃO DEVEDOR. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Sabe-se que o credor detém a prerrogativa de transferir seu crédito, desde que a cessão não implique ofensa à lei, ao contrato e à própria natureza da obrigação, a teor do disposto no art. 286, do Código Civil de 2002. II - No âmbito dos contratos de alienação fiduciária em garantia, é possível a realização da cessão do crédito e do bem dado em garantia (art. 1.368, CC/02), inclusive para fins de propositura da ação de busca e apreensão, nos termos do art. 6º, do Decreto-Lei nº 911/69. III- Não verificada a existência de previsão expressa no contrato acerca da faculdade do credor em transferir seu crédito a terceiros, e não comprovada a notificação do devedor, é ineficaz a cessão de crédito em relação a este, motivo pelo qual deve ser indeferida a substituição processual."

(Agravo de Instrumento Nº 1.0071.07.034954-4/001. Rel. Des. Bitencourt Marcondes. 16ª C. Civ do TJMG. DJ. 30/04/2009).

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. NOTAS PROMISSÓRIAS. CESSÃO DE CRÉDITO. EMITENTE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. Uma vez alcançado pelo fenômeno da prescrição, a nota promissória deixa de se caracterizar como um título de crédito e perde as características cambiais. A cessão de crédito não vale em relação ao devedor-cedido, senão quando a este notificada. Prescritas as características cambiais da nota promissória e inexistindo a notificação da cessão do crédito, não há relação jurídica entre o endossatário e o emitente, sendo este parte ilegítima para figurar no pólo passivo da ação monitória ajuizada por aquele."

(Apelação Cível Nº 1.0707.03.065097-2/002. Rel. Des. José Flávio de Almeida. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 17/11/2008).

Assim, não demonstrada a notificação do devedor acerca da cessão de crédito, impossível acolher o pedido da Agravante de substituição processual.

Mediante tais considerações, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO,**



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

mantendo incólume a r. decisão agravada.

Custas recursais pela Agravante.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ALVIMAR DE ÁVILA e SALDANHA DA FONSECA.

SÚMULA : NEGARAM PROVIMENTO.